

Instrução Normativa 004//2022 de 13 de maio de 2022.

NORMAS TÉCNICAS DE INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS PARA ESTABELECIMENTOS DE OVOS E DERIVADOS:

O Serviço de Inspeção Municipal, da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Vacaria, concederá registro aos estabelecimentos de ovos e derivados quando seus projetos de construção forem aprovados por este Serviço, depois de cumpridos os procedimentos para obtenção de registro previstos no Decreto 101 de 26 de maio de 2021.

Os estabelecimentos de ovos e derivados que já estiverem registrados e funcionando sob o Serviço de Inspeção Municipal deverão adequar-se às presentes normas, por ocasião de futuras reformas, quando seus projetos serão, obrigatoriamente, aprovados previamente pelo S.I.M. antes do início de qualquer construção ou quando o órgão competente julgar necessário.

Este regulamento refere-se aos estabelecimentos de ovos e derivados, definidos no Decreto Municipal 101/2021.

Art. 1º Esta Instrução Normativa refere-se às granjas avícolas e à unidade de beneficiamentos de ovos e derivados.

§1º Entende-se por granjas avícolas, os estabelecimentos destinados à produção, à ovoscopia, à classificação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de ovos oriundos, exclusivamente, de produção própria destinada à comercialização direta.

§2º Entende-se por unidade de beneficiamento de ovos e derivados o estabelecimento destinado à produção, à expedição de ovos ou de seus derivados.

Art. 2º Os produtores de ovos deverão participar de programas de educação continuada com cursos de manejo e criação de poedeiras e boas práticas de fabricação.

1. Localização e situação do estabelecimento de ovos:

Art. 3º A área do terreno deverá ter tamanho compatível com o projeto a ser implantado, recomendando-se 10 (dez) metros de distância das vias públicas, e divisas. Esta área deverá ser cercada com telas não permitindo a entrada de animais domésticos.

§1º Os estabelecimentos de ovos devem ser instalados longe de fontes geradoras de odores e moscas, como estábulos, galinheiros e pocilgas.



§2º O tamanho da área a ser construída do estabelecimento de ovos deverá ser compatível com a capacidade e com os equipamentos e móveis utilizados.

2. Instalações do estabelecimento de ovos:

Art. 4º O piso do estabelecimento de ovos deverá ser liso e resistente a impactos e a corrosão por detergentes, antiderrapante e de fácil limpeza, observando declividade mínima de 1% em direção a ralos e/ou canaletas.

Art. 5º As águas de limpeza deverão passar por uma caixa de gordura e depois para uma vala de filtração.

Art. 6º As paredes devem ser em alvenaria ou isopanel, lisas e de cor clara, de fácil higienização impermeabilizada com azulejos ou tintas laváveis, ou outro material compatível.

Art. 7º O pé-direito deve ter altura suficiente para disposição adequada dos equipamentos, permitindo boas condições de temperatura, ventilação e iluminação.

Art. 8º Todas as portas com comunicação para o exterior deverão ser metálicas e possuir dispositivo para se manterem fechadas.

Art. 9º As janelas deverão ser dotadas de telas milimétricas fixadas em suporte metálico removível.

Art. 10º Os peitoris, quando existentes deverão ter angulação de 45º (quarenta e cinco graus).

Art. 11º A iluminação artificial será com luz fria protegida.

Art. 12º O teto será de alvenaria ou revestido com forro liso lavável.

Art. 13º Os lavatórios deverão possuir torneiras com desligamento automático, sabão líquido inodoro, toalhas descartáveis não recicladas e coletores de toalhas usadas acionados a pedal.

Art. 14º A unidade de beneficiamento de ovos deverá possuir equipamentos e instalações necessários para a tecnologia de industrialização de ovos.

§1º O estabelecimento deve especificar a tecnologia que será adotada no pedido de registro do estabelecimento.



§2º Para a aprovação do registro do estabelecimento, o S.I.M. utilizará o Decreto 101 de 26 de maio de 2021, e normas complementares de industrialização de ovos.

3. Equipamentos e utensílios do estabelecimento de ovos:

Art. 15º As mesas serão de material de superfície lisa, de fácil higienização e sem cantos angulares.

Art. 16º Os equipamentos utilizados nos estabelecimentos de ovos deverão ser de material impermeável, de perfeito acabamento, resistentes e de fácil higienização.

Art. 17º A localização dos equipamentos deverá obedecer a um fluxograma operacional racionalizado apresentando afastamento mínimo entre si as paredes.

Art. 18º Os utensílios utilizados no estabelecimento de ovos deverão ser de material impermeável, atóxicos, de perfeito acabamento, resistentes e de fácil higienização.

4. Seções do estabelecimento de ovos:

4.1. Recepção de ovos:

Art. 19º O local de recepção de ovos que deverá ser coberto, calçado com piso impermeável e fechado com porta de metal.

Art. 20º Os ovos que estiverem sujos e com problemas evidentes devem ser descartados na recepção de ovos.

4.2 Seleção e embalagem:


Art. 21º Os ovos devem passar através de óculo para a sala de seleção e embalagem, onde são examinados através de um ovoscópio.

Art. 22º Após esta fase os ovos serão classificados por tamanho e tipo.

Art. 23º Na sala de seleção e embalagem deverão existir lavatórios de mãos com torneiras de desligamento automático, saboneteiras com sabonete líquido inodoro antisséptico ou sabonete líquido inodoro e produto antisséptico, toalhas descartáveis não recicladas e coletores de toalha acionado a pedal.

4.3 Armazenamento e expedição:

Art. 24º A estocagem das caixas de ovos será realizada em local com temperatura e umidade adequada.



Art. 25º Produtos prontos e/ou embalados serão armazenados sobre estrados, em caixas fechadas e sem contato com chão.

Art. 26º A expedição dos ovos deve ser feita através de um óculo.

5. Higienização de equipamentos e utensílios:

Art. 27º Os equipamentos e utensílios do estabelecimento de ovos poderão ser higienizados ao final do processamento no próprio local de produção.

6. Água do estabelecimento de ovos

Art. 28º O estabelecimento de ovos deverá possuir rede de abastecimento de água em quantidade suficiente para as necessidades de processamento, higienização e dependências sanitárias.

Art. 29º A água de abastecimento deverá ser potável e as análises microbiológicas deverão ser realizadas conforme cronograma estabelecido pelo SIM.

Art. 30º O estabelecimento de ovos deverá dispor de um reservatório de água, que terá clorador antes da entrada da caixa d'água.

7. Tratamentos de efluentes:

Art. 31º O estabelecimento de ovos deverá dispor de adequado sistema de tratamento de efluentes, conforme orientação dos órgãos municipais e/ou estaduais de meio ambiente.

8. Instalações acessórias

Art. 32º Os sanitários e vestiários não poderão ter acesso direto à sala de produção.

Art. 33º Pisos e paredes deverão ser construídos de material impermeável e de fácil higienização.

Art. 34º Os vestiários deverão ter espaço adequado, armários e cabides suficientes para o número de pessoas que trabalham no estabelecimento de ovos.

Art. 35º Os depósitos de produtos químicos e material de limpeza deverão estar localizados fora da área de processamento do estabelecimento.



Art. 36º A armazenagem das embalagens, rótulos, ingredientes e demais insumos a serem utilizados devem ser feita em local que não permita contaminações de nenhuma natureza, separados uns dos outros de forma a não permitir contaminação cruzada, podendo ser realizada em armários de material não absorvente.

9. Uniformes de trabalho no estabelecimento de ovos:

Art. 37º Os manipuladores de ovos deverão utilizar uniformes de cor clara, limpos e em perfeito estado de conservação, sendo calça, jaleco, toucas e botas exclusivas para trabalho dentro do estabelecimento de ovos.

10. Barreira sanitária:

Art. 38º A barreira sanitária deverá estar localizada junto à porta de entrada do local de processamento, contendo lavatório de mãos que deverá possuir torneiras com desligamento automático, saboneteiras com sabonete líquido inodoro antisséptico ou sabonete líquido inodoro e produto antisséptico, toalhas descartáveis não recicladas e coletores de toalhas usadas acionado a pedal. Junto à barreira sanitária deverá ter local para lavagem das botas, equipada com sabão líquido e escova.

11. Do transporte e das embalagens dos ovos:

Art. 39º Os ovos devem ser transportados em caixas de papelão ondulado ou outro tipo de forma a manter a integridade e qualidade dos ovos e exclusivas para esta finalidade.

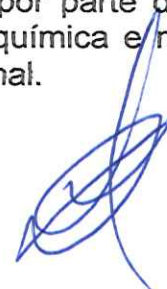
Art. 40º O trânsito dos ovos deve ser realizado por meio de transporte apropriado, de modo a garantir a manutenção de sua integridade e a permitir sua conservação.

§1º Os veículos, os contentores ou os compartimentos devem ser higienizados e desinfetados antes e após o transporte.

§2º Os veículos, os contentores ou os compartimentos utilizados para o transporte de matérias-primas e de produtos frigorificados devem dispor de isolamento térmico e, quando necessário, de equipamento gerador de frio.

12. Controle de qualidade da ovoscopia:

Art. 41º Fica estabelecida a obrigatoriedade do cumprimento, por parte das empresas registradas no S.I.M., do cronograma oficial de análises físico-química e microbiológica da água de abastecimento interno e dos produtos de origem animal.





Art. 42° No caso de produtos com análises acima dos padrões microbiológicos e físico-químicos, será feita verificação das possíveis causas e realizada ação orientativa do S.I.M., sendo coletada nova amostra em um prazo de até 30 (trinta) dias da ação orientativa.

§1° Esta ação orientativa não isenta o estabelecimento das penalidades e medidas cautelares previstas no Decreto 101 de 26 de maio de 2021.

Art. 43° O S.I.M. poderá exigir que os estabelecimentos comuniquem o início das atividades com antecedência mínima de 24 h (vinte e quatro horas).

§1° Quando ocorrer tal determinação as atividades só podem ser iniciadas após a avaliação das condições higiênico-sanitárias com parecer favorável do servidor do S.I.M. com formação em Medicina Veterinária.

Art. 44° Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.


Clodoaldo Dorival Rezende
Secretário de Agricultura e Meio Ambiente